

Em 07/02/07
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário
Recebi em 29/01/07 nº 1542
16298-12
Assinatura

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 37/2007

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS e CCL.
Em 12/02/07

[Assinatura]
Seamra Pinheiro
Chefe de Assessoria de Gabinete

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, pensões e albergues, no âmbito do Distrito Federal.

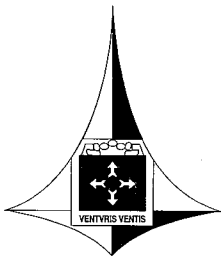
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hotéis, pensões, albergues ou outros estabelecimentos destinados à hospedaria, instalados no território do Distrito Federal, obrigados a criarem e a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não de responsáveis legais, que neles se hospedarem.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por criança e adolescente a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A ficha de identificação de que trata esta Lei será preenchida com base em documento oficial da criança ou adolescente, e deverá conter:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	37/2007
Fis. Nº	01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - naturalidade;
- IV - nome completo e número da documentação do representante legal;
- V - local de origem e destino.

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuir documento de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

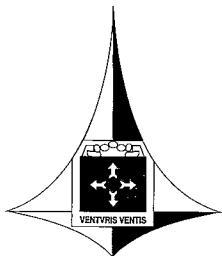
§ 2º No caso da criança ou o adolescente não possuir documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória anexação de cópia dos documentos do representante legal ou do acompanhante.

Art. 3º O estabelecimento previsto no art. 1º que descumprir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento, caso persista a infração.

§ 1º Fica a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo a fixação do prazo de suspensão do alvará de funcionamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 37/2007
Fis. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

§ 2º O valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator de outras existentes na legislação vigente, especialmente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

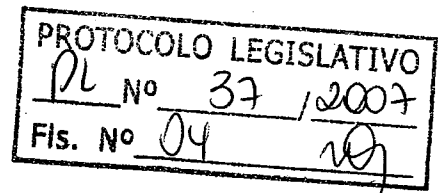
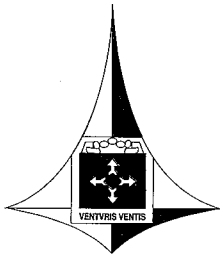
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 37/2007
Fis. Nº 03 109

Os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil são cada vez mais alarmantes. Estima-se, ainda, que aproximadamente dez mil ocorrências de desaparecimento sejam registradas anualmente nas Delegacias de Polícia.

Preocupada com essa lamentável realidade, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está implantando a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que surge como mais um mecanismo na busca de esclarecer os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

desaparecimentos, e, quando possível, fazer com que os desaparecidos retornem ao convívio de seus familiares, obviamente que após a sua localização.

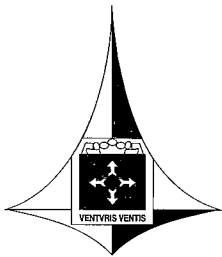
Por outro lado, foi instalada comissão parlamentar de inquérito mista para tratar da questão da exploração sexual infantil, reconhecendo a gravidade da situação de milhares de crianças e adolescentes brasileiros explorados sexualmente.

O Distrito Federal, infelizmente não está fora desta realidade. Aqui também são registrados anualmente inúmeros casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes, que na maioria das vezes ficam sem solução.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, criou-se o arcabouço legal para garantir proteção integral aos menores de 18 anos e dividir as responsabilidades entre família, Estado e sociedade.

Objetiva a presente proposição auxiliar a Polícia na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Distrito Federal, bem como facilitar o combate à prostituição infanto-juvenil, pois, se os hotéis, albergues e pensões possuírem ficha de cadastro das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, isso em muito facilitará a ação dos que trabalham no combate desse mal.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta



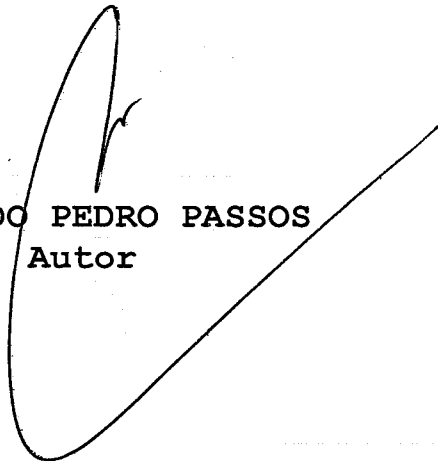
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2005 pelo ilustre Deputado Agrício Braga, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações relativas à proteção da criança e do adolescente.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

